

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ATO DE CRUELDADE AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

PARENTAL ALIENATION : AN ACT OF CRUELTY TO CHILD DEVELOPMENT

Luana Amaral Tullio¹
Thays Michelis²
Adriana Jacobsen Mello³

Resumo: O objetivo neste trabalho é apresentar uma discussão sobre a alienação parental, compreendida como uma prática usada por um dos genitores, o alienador, contra outro genitor, o alienado, em situações de dissolução dos vínculos conjugais, envolvendo filhos menores. No processo de alienação, o alienador inventa e repete situações pejorativas para o filho ao ponto de fazê-lo crer na narrativa. Para demonstrar a gravidade da situação cita-se uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo a mãe alienadora e as sérias decorrências da alienação no efetivo direito da paternidade e da concretização da dignidade humana. Desse modo, a discussão atribui visibilidade ao fenômeno da alienação parental, chamando atenção para os danos causados na saúde mental e física da criança.

Palavras-chave: Alienação parental. Crianças. Separações conjugais.

Abstract: The objective of this paper is to present a discussion on parental alienation, understood as a practice used by one parent, the alienating, against the other parent, the alienated, dissolving situations of marital bonds, directly involving minor children. In the process of alienation, alienating invents and repeats pejorative situations for the child to the point of making him believe in the narrative. To demonstrate the seriousness of the situation refers to a decision of the Superior Court of Justice (STJ) involving the alienating parent and serious derivations of alienation in the effective right of parenthood and the realization of human dignity. Thus, the discussion has attributes visible to the parental alienation phenomenon, drawing attention to the damage to the mental health and child physical.

Keywords: Parental Alienation. Children. Marital separations.

INTRODUÇÃO

Ao pensar sobre a amplitude do tema o qual se refere à alienação parental, percebe-se que é necessário compreender os indivíduos envolvidos neste ato e principalmente o sujeito que sofre com a prática, considerada neste trabalho como

¹ Graduanda no 8º período do Curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Secal. E-mail: luanatullio@gmail.com

² Graduanda no 8º período do Curso de Bacharelado em Direito, na Faculdade Secal. E-mail: thaysm30@hotmail.com

³ Professora orientadora. Doutora em História pela Universidade Federal do Paraná e docente titular da disciplina de Monografia Jurídica na Faculdade Secal. E-mail: adriana.mello@professorsecal.edu.br

um ato de extrema crueldade que dificulta o desenvolvimento psicológico e social da criança envolvida.

Para estudar a funcionalidade da alienação parental se faz necessário analisar a doutrina jurídica, artigos das áreas da medicina e psicologia bem como comparação entre ambas as áreas para compreender a “lavagem cerebral” e suas consequências legais e afetivas. Faz-se como fonte primordial em relação à aplicabilidade do tema, a análise jurisprudencial declarada pelo STJ, com um relato de caso, no qual a teoria se concretiza e observam-se sequelas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental torna-se, cada vez mais, comum no campo jurídico e social. Com origem em estudos da psicologia, a síndrome da alienação parental envolve relações familiares entre pais e filhos menores e a prática de difamação de um dos pais pelo outro nos processos de divórcios.

Ensina Maria Berenice Dias⁴ que a alienação parental assemelha-se a uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor que detém a guarda com o objetivo de denegrir a imagem do outro genitor através de relatos sobre fatos que não aconteceram. A repetição dos fatos acaba convencendo a criança que os assimila como reais. Prossegue Dias afirmando que esta situação gera conflitos de sentimentos entre o filho e o genitor alienado, pois a criança passa a acreditar nas situações criadas pelo alienador. O alienador, frequentemente, pratica a alienação, motivado por sentimentos de rejeição, vingança e inconformismo com o fim da relação.

A alienação parental surge da incapacidade dos pais em tratar com equilíbrio o rompimento do vínculo conjugal e falsas memórias são implantadas na criança como forma de atingir o ex-companheiro. Neste sentido, explana Richard Gardner⁵:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP⁶ é uma forma de abuso emocional porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência. Um genitor que demonstre tal

⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 463.

⁵ GARDNER, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP), 2002, p. 2. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 14 set. 2016.

⁶ SAP- Síndrome de Alienação Parental.

comportamento repreensível tem uma disfuncionalidade parental séria, contudo suas alegações são a de que é um genitor exemplar.

As invenções repetidas tornam-se sérias ao serem implantadas na memória da criança fazendo com que se afaste do genitor alienado. Para defender os direitos da criança, seu desenvolvimento e bem estar, as questões da alienação parental devem ser levadas ao Judiciário assim como deve ser o alienador denunciado e punido.

RELATO DE CASO E AS FORMAS PUNITIVAS

Contemporaneamente, tem-se visto que a maioria dos casos de alienação é realizada pela genitora, uma vez, que usualmente a guarda da criança é concedida a esta. Conforme apresentam os tribunais brasileiros a alienação parental não é de fácil comprovação, pois é extremamente difícil identificar os danos psicológicos e distinguir a realidade da falsa memória, nos relatos da criança.

Em 2015, no STJ, uma decisão monocrática, tendo como relator o Ministro Gurgel de Faria, é exemplar. Nesta decisão, configurou-se a alienação parental praticada pela mãe que acusou o pai de abuso sexual contra a criança quando esta tinha 2 anos, em 2011. Diante da acusação, o pai foi condenado a 14 anos de reclusão. Inconformado apelou da decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, acolheu o pedido. A decisão do tribunal de segunda instância foi reforçada pelo STJ sob a argumentação de que não havia provas suficientes para a condenação. Segue trecho da decisão⁷:

Com efeito, a instância ordinária entendeu que as provas produzidas, quer a pericial, com entrevistas e laudos psicológicos, quer a testemunhal, não comprovaram suficientemente as alegações de abuso sexual atribuído ao genitor da vítima e, em contrapartida, indicaram suposta prática de alienação parental por parte da mãe da criança.

Numa inversão de situações, restou comprovada a inocência do genitor e a prática da alienação parental, promovida pela genitora:

Ademais, entendo que o laudo é muito mais conclusivo no sentido de que a examinada passa por dificuldades de ordem psíquica, de ansiedade e depressão, o que se mostra até coerente diante do momento em que a referência de família, diante da separação do casal se avizinhava, do que exatamente em relação ao suposto abuso sexual. [...]. No entanto, é

⁷ BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial nº. 756841. Agravante: J B DE S (MENOR). Agravado: F F DE S. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Brasília (DF), 05 de outubro de 2015.

<https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201501702213&dt_publicacao=22/10/2015>. Acesso em 08/09/2016.

necessário registrar a existência de indícios de que a menor tenha sido influenciada por sua mãe, em vista da também suspeita de alienação parental. No caso, portanto, pode-se também concluir que a vítima estava, naquele momento, sendo criada num ambiente de sérias desavenças entre os pais, relacionada à disputa de patrimônio, e que o pedido de separação, por parte da genitora, acarretaria que esta saísse da residência, que era de propriedade do réu.

É notório o entendimento do juízo quanto à manipulação dos fatos. Conforme consta nos autos, a vítima teria relatado os abusos no dia 23 de janeiro de 2011, mas a denúncia somente aconteceu em 15 de fevereiro de 2011, quase um mês depois. Também chamou atenção o fato de que todas as respostas da criança eram prontas, sem saber informar sobre os fatos questionados.

Casos como o relatado causam preocupações, pois a acusação de abuso sexual, praticada pelo pai, pode causar transtornos irreversíveis na relação de afetividade entre genitor e a criança. De outro modo, uma acusação de abuso infundada lesa veementemente a dignidade da pessoa, retirando-a abruptamente do convívio com a criança.

A alienação parental é regida pela Lei nº 12.318/2010, que a conceitua e estabelece os procedimentos e as punições, quando comprovada a prática. O artigo 6º da referida lei prevê⁸:

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

É oportuno ressaltar que as punições previstas para o alienador são advertência, multa e suspensão, podendo ser relativizadas. Considerados os danos

⁸ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > Acesso em 20 de Setembro de 2016.

causados à criança, as punições podem ser consideradas brandas. É o pensamento de Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno:⁹

Muito embora os tribunais titubeiem em deferir as alterações da guarda, entendendo serem prejudiciais à criança, que assim tem modificada sua rotina de vida e suas referenciais, gerando-lhe transtornos de ordem emocional, que certamente não são maiores dos que os transtornos emocionais que essas crianças e adolescentes, vítimas imaculadas da alienação parental advinda de quem lhes têm a custódia, e sobre quem depositam sua tola confiança, já sofrem enquanto permanecem na teimosa companhia do alienador, que as vê como crianças objeto, e não como crianças sujeitas de direitos (art. 277 da CF) como se fossem apenas desalmados instrumentos postos a serviço das insanas projeções de vingança de seus pais.

Neste sentido, cabe aos genitores e familiares compreender que lhes compete a educação e a formação da criança para a vida adulta, de forma saudável e equilibrada. Segue na mesma linha temática os ditames de Caroline de Cássia Francisco Buosi:¹⁰

Prevenção da síndrome de alienação parental se dá na medida em que com este novo conceito é retirada a conotação de posse sobre a criança, de ser “dono” dela e de seus pensamentos, privilegiando a idéia de compartilhar e estar com ela, voltando-se principalmente aos benefícios que podem levar ao não rompimento dos vínculos que ela já detinha quando morava com ambos os pais, diminuindo, portanto, o sofrimento advindo da separação de um deles.

As palavras citadas estimulam o pensamento e a ação voltados para a concepção de que o combate à alienação parental é um trabalho conjunto, multidisciplinar, com o objetivo maior de manter a criança em ambiente saudável, sem danos à sua saúde mental e sua integridade física.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto pode-se dizer que a prática de alienação parental atinge minoritariamente o genitor alienado, afetando intensa e diretamente a criança. Neste processo, o filho transforma-se em objeto de barganha, num jogo de vingança. É a criança quem sofre, pois fica sujeito a manipulação psicológica dos adultos. Para tentar solucionar um problema tão grave e complexo se faz necessário que os pais tenham capacidade de compreender que a vida de uma criança não é a extensão de seus problemas e mágoas passadas, mas sim uma nova vida, a qual depende

⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. A Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – Aspectos legais e processuais. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 122-123.

¹⁰ BUOSI, C. de C. F; Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012, p. 118-119

essencialmente de uma estrutura familiar que a prepare para o futuro de modo saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em 20 de Setembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Agravo em Recurso Especial nº. 756841. Agravante: J B DE S (MENOR). Agravado: F F DE S. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA. Brasília (DF), 05 de outubro de 2015. < https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisooes/?num_registro=201501702213&dt_publicacao=22/10/2015>. Acesso em 08/09/2016.

BUOSI, C. de C. F; **Alienação Parental**: Uma interface do Direito e da Psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CORREIA, E de C; **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272. Acesso em 9 set.2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GARDNER, R. A; **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em:<<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> .> Acesso em: 14 set. 2016.

LÔBO,P; **Direito Civil**: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **A Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – Aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.